PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000816408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005108-87.2012.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA, são apelados DIEGO AUGUSTO DA SILVA FRANÇA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JOSE CARLOS FRANÇA (E POR SEUS FILHOS).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANILO PANIZZA (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 8 de novembro de 2016.

Danilo Panizza RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0005108-87.2012.8.26.0196

Apelante: Prefeitura Municipal de Franca.

Apelado: Diego Augusto da Silva França (menor representado por seu genitor)

Juiz sentenciante: Fabio Marques Dias.

Voto nº 29.340

APELAÇÃO - Responsabilidade civil - Ação indenizatória - Omissão no atendimento a criança, com Hipertrofia de Adenoide e Amigdalas, encaminhado por médicos do SUS por Carta de de cirurgia ao órgão Recomendação e pedido competente e transcorridos 4 (anos) de espera, sem o agendamento da cirurgia, os pais recorreram ao procedimento cirúrgico particular, em virtude das dores que a criança sofria - Danos materiais e moral por inadequação de atendimento médico hospitalar -Irresignação Procedência Mantenca omissão Responsabilidade e do ente público, caracterizando a "faute du service " nos moldes do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal.

Quantum indenizatório. Arbitramento que deve operar-se com moderação ao grau de culpa, ao porte ou condições das partes, bem como o caráter pedagógico que deve representar referida indenização em situações assemelhadas.

Decisão mantida. Recurso negado.

Vistos.

Diego Augusto Silva França, menor representado por seu genitor José Carlos França propôs ação indenizatória por dano moral e material, em face da Fazenda Pública do Município de Franca, perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública daquela Comarca,

sustentando que procurou o pronto-socorro municipal em razão de hipertrofia de adenoide e de amigdalas e que os próprios médicos do SUS encaminharam Carta de Recomendação/Pedido de cirurgia ao órgão competente, esta, por sua vez, foi negada. Afirma que a situação se agravava a cada dia e, por essa razão, procuraram um médico particular e fizeram um empréstimo para pagar a cirurgia. Requer indenização por danos materiais e morais.

A r. sentença de fls. 171/175, julgou procedente a ação, para condenar o réu a pagar R\$ 2.370,00 a títulos de danos patrimoniais, R\$ 7.880,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática e juros de 1% ao mês a partir da data desta senteça. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com a Lei nº 11.960/09, e terão os respectivos índices definidos na fase de execução, porque há necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos nas ADIs nºs 4.357, 4372, 4400 e 4425, julgadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Arcará a parte ré com as custas e honorários do autor, fixados em 20% do valor da condenação, conforme artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, deixando de recorrer de ofício.

O Município de Franca apelou a partir de fls. 180, sustentando a inexistência de responsabilidade objetiva e da ausência do nexo causal, não havendo falta ou falha no serviço prestado. Pede reforma da r. decisão e acolhimento do recurso.

Contrarrazões (fls. 212).

É o relatório.

Pelo depreendido dos autos, a questão é exclusivamente de direito, sendo certo que o contexto de ordem fática está adstrito aos documentos e provas já existentes nos autos, propiciando o conhecimento de plano da matéria.

Trata-se de ação de cunho indenizatório, onde o autor busca o reconhecimento de seu direito ao recebimento dos valores gastos com a cirurgia efetuada por médico particular e o dano moral em decorrência da omissão do Poder Público em agendar a intervenção cirúrgica para sanar os males que acometiam o menor Diego Augusto Silva França.

Aduz que procurou o pronto-socorro municipal em razão dos sintomas que acometiam a criança, quais sejam: náuseas , vômitos, dor de cabeça, dor de garganta, mal estar e febre, sendo constatado o quadro de hipertrofia de adenoide e de amigdalas e que os próprios médicos do SUS encaminharam Carta de Recomendação/Pedido de cirurgia ao órgão competente, esta, por sua vez, foi negada. Afirma que a situação se agravava a cada dia e, por essa razão, procuraram um médico particular e fizeram um empréstimo para pagar a cirurgia.

Assim, sob a justificativa de negligência em razão da má prestação de serviço de saúde em tempo e modo inadequados, pedem a procedência da ação com indenização pelos danos causados, nos moldes como encartado em peça inaugural.

Com efeito, a situação excludente escorada no § 6°, do art. 37, da CF, não recebeu adequada interpretação, uma vez que reporta conduta de ação do agente, mas no sentido diverso do omissivo, ou seja, dita previsão constitucional também enquadra o ato omisso, aquele que deixou de fazer alguma coisa ou tomar alguma providência, deixando de cuidar de um determinado serviço. Então, comporta a aplicação de tal dispositivo, como princípio de bem prestar um serviço público.

Efetivamente, verifica-se omissão por tempo relevante do Município, uma vez agravado o quadro da criança, ante a recusa da

cirurgia por parte do Poder Público.

Sendo por várias vezes requisitada a cirurgia por médico especialista e deixando o Poder Público de prestar o atendimento, restou comprovado a omissão, culpa, o nexo de causalidade e o dever de indenizar, mediante o prejuízo do autor, o qual precisou recorrer ao atendimento particular, mediante pagamento da cirurgia, o qual o menor não poderia mais esperar.

Observa-se que decorreram-se quase 4 (anos) de espera desde o diagnóstico da doença crônica e o pedido de cirurgia pelo SUS, até a cirurgia efetuada por médico particular.

Também para o ressarcimento com fulcro na responsabilidade objetiva, assim também pauta a jurisprudência: "A teoria objetiva, a que se filiou nossa Carta Magna, dispensa a culpa do agente administrativo, mas condiciona a responsabilidade civil do Estado a alguma falha ou algum mau funcionamento do serviço público. Estabelecido o liame causal entre a falta administrativa e o prejuízo superveniente, sem culpa ou dolo da vítima, cabe á Administração indenizar o lesado. A contrario sensu, sempre que a culpa da própria vítima for à causa imediata do acidente, ainda que envolvido se ache algum agente do Poder Público, não se configurará a responsabilidade civil da Administração" (RT, 611/221), resultando o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 6° - As pessoas jurídicas de direito público de as de

direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Reprisa-se: a situação fática, constante dos autos, revela que a não prestação do serviço público em tempo oportuno, conquanto não represente ofensa a direito da personalidade, configura um prejuízo que merece ser reparado.

Apesar de constatada total irresignação no apelo do Município, o que se observa é a ocorrência de situação fática de culpa da Administração ou dos seus agentes, cuja conduta veio escorada no procedimento/atendimento médico adotado, no caso concreto, não satisfatório, caracterizada a responsabilidade do poder público, pois a omissão e negligência ficou patente, por parte da Administração no que toca ao tratamento dispensado ao autor, ensejando a indenização fixada.

Nesse mister, houve efetiva responsabilidade objetiva, como salienta Maria Sylvia Zanella di Pietro: "a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (faute du service); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de agente público, mas de omissão do poder público" (cf. Direito Administrativo, Ed. Atlas, 10ª ed. P. 425). Houve, portanto, inconteste ausência na prestação de serviço público condizente.

Nestes moldes, evidente a ocorrência de *faute du service*, nas suas duas vertentes: omissão e falha (cf. Rui Stoco, *"Tratado de Responsabilidade Civil"*, 6ª ed., SP: RT, p. 960), pois o serviço não funcionou, devendo funcionar; funcionou mal e atrasado. Resume o

Mestre: "a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em desfavor dos administrados" (ob. e p. cits.). Evidente que o nexo de causalidade restou caracterizado com a prova documental ante a ausência de eficiência e presteza no atendimento do interesse público.

Destarte, ocorrendo constatação de falha na prestação de serviço médico, por parte do Município de Franca, sem que realizasse a cirurgia do qual o menor necessitava, e vindo o autor ter que realizar o procedimento particular, evidente a sua responsabilidade, mantem-se a condenação imposta.

Por conseguinte, no que tange à irresignação apresentada pelo Município de Franca, não denota caber discussão. Ressalte-se que a indenização pelo dano moral tem dupla finalidade de indenizar o sofrimento da vítima e desestimular o seu causador a voltar a praticar ou deixar de praticar atos que causem. Não visa ao enriquecimento, nem permite que se desvirtue sua finalidade; sua fixação deve levar em conta as circunstâncias de cada caso.

Nesse mister, ficou devidamente constituído, o dano moral, conforme documentação juntada aos autos, onde o autor sofreu anos, com dor, afetando não apenas sua saúde, mas também a convivência social e familiar, e a piora de seu estado, enquanto aguardava a cirurgia, principalmente se tratando de uma criança, foi tratado com verdadeiro descaso e negligência, podendo inclusive acarretar maiores danos a criança.

Houve, portanto, inconteste falha de serviço público, por parte dos agentes da ré, tendo isto sido reconhecido pela r. sentença, dando causa também à reparação moral ao autor, na conformidade da

PODER JUDICIÁRIO RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais atual posição jurisprudencial:

"Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo concreto" (v. Recurso Especial nº 331.517-GO, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 27.11.01).

Destarte, ocorreu a *faute du service*, nas suas duas vertentes: omissão e falha (cf. Rui Stoco, "Tratado de Responsabilidade Civil", 6ª ed., SP: RT, p. 960), pois o serviço não funcionou, devendo funcionar; funcionou mal e atrasado. Resume o Mestre: "a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em desfavor dos administrados" (ob. e p. cits.). Evidente a ausência de eficiência e presteza no atendimento do interesse público. Verifica-se assim, resultado inconteste que o serviço foi falho. Daí, o nexo causal, por omissão de serviço adequado.

É inegável o dano sofrido pelo autor, assim, quanto à indenização por **dano moral**, fixada no valor de R\$ 7.880,00, demonstra-se coerente o importe contido em decisão monocrática, em razão de toda dor, sofrimento, e dissabores experimentados pelo autor e seus pais. Arbitramento, entretanto, que deve operar-se com moderação ao grau de culpa, ao porte ou condições das partes, bem como o caráter pedagógico que deve representar referida indenização em situações assemelhadas.

Portanto, conclui-se lídima a r. decisão proferido pelo nobre Magistrado de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação.

Com isto, nega-se provimento ao recurso.

DANILO PANIZZA Relator